



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000263779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2272779-03.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TFHL - ASSESSORIA FINANCEIRA E SERVIÇOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de abril de 2022.

EDSON FERREIRA

Desembargador

No impedimento ocasional do Relator

(Portaria nº 01/2022 da Presidência da Seção de Direito Público)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 38273
Agravo de **instrumento** n°
 2272779-03.2021.8.26.0000
Agravante: Estado de São Paulo
Agravada: TFHL – Assessoria Financeira e
 Serviços EIRELI
Comarca: São Paulo
Vara: 7ª Vara de Fazenda Pública
 TJSP (voto n° 19468)

Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença – Embargos de terceiro - Submissão da Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A ao regime precatorial previsto no art. 100 da CRFB – Descabimento – Observância dos direitos creditórios no curso de liquidação empresarial - Penhora sobre o faturamento - Processo de dissolução, liquidação e extinção da estatal não prejudicada pelo regular prosseguimento das execuções de débitos decorrentes de condenações judiciais - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Interlocutória mantida – Recurso desprovido

Agravo de instrumento manejado pelo **Estado de São Paulo** nos autos de embargos de terceiro movida à face de **TFHL – Assessoria Financeira e Serviços - EIRELI**, em trâmite perante a 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, desafiando decisão que manteve a penhora incidente sobre 9% das receitas oriundas das tarifas de travessias litorâneas em balsas operadas pelo Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo, depois da assunção do serviço antes prestado pela DERSA.

Vindica a agravante a desconstituição da r. interlocutória dardejada, argumentando que, uma vez que o serviço está sendo prestado diretamente pela Fazenda do Estado, a receita é pública e não pode ser penhorada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que a liquidação da Dersa foi autorizada pela Lei Estadual nº 17.148/19. Neste sentido, em 20/10/2020, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária pela qual se decidiu pela aprovação da dissolução e subsequente início do processo de liquidação da agravante, sendo que a operação do sistema de Travessias Litorâneas do Estado de São Paulo foi transferida para o Departamento Hidroviário, por meio do Decreto Estadual nº 65.252/20, razão pela qual os valores arrecadados, desde 1º de novembro de 2020, pertencem ao Estado de São Paulo, devendo, nesse condado, a execução prosseguir de outra forma, vedada a penhora de receitas públicas advindas do faturamento, devendo ser adotado, no que concerne aos pagamentos com os quais deve arcar, o sistema de precatórios.

Pondera que a perdurar a penhora questionada, estar-se-á incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade, malferidos os art. 100, *caput* e § 6º e art. 167, VI, da CRFB, bem como aos arts. 678 e 832, do CPC, além do art. 100, do CC.

Postula, assim, pela imediata suspensão da penhora no faturamento da atividade prestada tangente à travessia litorânea em balsas.

Recurso tempestivo, processado sem antecipação da tutela recursal e contrariado (fls. 48/63).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal, em abreviado, o relatório.

Cura-se, na origem, de embargos de terceiro manejados em ação executiva de acordo pactuado em audiência, oportunidade em que a DERSA ficou obrigada a depositar em juízo, a favor da agravada, 9% (nove por cento) do faturamento das travessias litorâneas que por ela eram administradas. Durante o cumprimento do acordo, a empresa aprovou, por meio de Assembleia Geral, sua dissolução e iniciou a liquidação, transferindo a administração das travessias litorâneas ao Departamento Hidroviário, órgão vinculado à Secretaria de Logística e Transporte do Governo do Estado de São Paulo. Esse, então, sustenta que absorveu o ativo e passivo da DERSA, devendo a agravada perceber seu crédito por meio do regime precatório, ante a impossibilidade da penhora de receitas públicas.

Em que pese aos argumentos da agravante, o recurso não comporta acolhida.

De proêmio, cumpre consignar que o presente agravo de instrumento possui como objeto a análise da decisão que manteve a penhora sobre o faturamento decorrente da arrecadação de pedágios das travessias de balsas operadas, ultimamente, pelo Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo, embora tenha argumentado, em suas razões recursais, que alguns precedentes apontam que, em hipóteses como a dos autos, a satisfação do crédito deve se dar pelo sistema de precatórios, razão pela qual se faz necessário tecer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algumas ponderações sobre o tema.

Nos termos do **art. 100** da **CRFB**, “*os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*”.

A propósito da aplicação do mencionado dispositivo ao contexto das empresas estatais, o **Plenário** do **E. Supremo Tribunal Federal**, ao julgar a **ADPF 387/PI** e o **RE 599.628** (Tema nº 253 de repercussão geral), fixou entendimento no sentido de que o regime de precatórios instituído pelo **art. 100** da **CRFB** aplica-se às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público que atuem em **regime não-concorrencial** (ADPF 387, Rel. Min Gilmar Mendes, J. 23/03/2017, e RE 599.628, com repercussão geral, Tema nº 253, j. 25/05/2011).

Por certo, tal exegese estende-se igualmente às empresas públicas atuantes em regime análogo, porquanto a lógica que a justifica é a mesma, qual seja, a condição de que estatais desenvolvam atividades institucionais de forma a não concorrer com o setor privado.

Esta **C. 12ª Câmara de Direito Público** filiou-se à corrente que reconhece a submissão da mencionada empresa estatal ao **regime concorrencial**, afastando a prerrogativa da execução dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivos débitos por meio de precatórios.

Nesse condado, roga-se vênha para transcrever trecho de minucioso voto de lavra do Exmo. **Des. Osvaldo de Oliveira**, que bem elucidou a questão ao julgar caso crivado da analogia envolvendo a **Dersa**, destacando o desempenho das respectivas atividades institucionais em regime de concorrência com a iniciativa privada:

“(...) a DERSA desenvolve atividade relacionada com o serviço público, mas não o faz em caráter de exclusividade.

Naquela ocasião, constatou-se que a DERSA tem como objeto social atuar como concessionária de rodovias submetidas à sua jurisdição administrativa, mediante decreto do Poder Executivo, e como intermediária do Poder Executivo em concessões que possuem objeto de natureza viária ou rodoviária, explorando atividades industrial, comercial e de prestação de serviços, em concorrência com a iniciativa privada, além de prever a distribuição de dividendos aos acionistas.

Nem mesmo a alteração da sua natureza jurídica para empresa pública, em 26.04.2018 (fls. 2045 e seguintes), lhe garante o pagamento dos débitos por via regime de execução diverso daquele das empresas privadas, afinal, repita-se, desenvolve atividade relacionada com o serviço público, mas não o faz em caráter de exclusividade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015417-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 07/05/2019).

Em paralelo, vale registrar que, embora a Dersa se encontre atualmente em processo de dissolução, liquidação e extinção, nos termos da **Lei Estadual nº 17.148/19**, com transferência das respectivas atribuições a entidades outras da administração direta – como afirma a agravante, as atividades tangentes às travessias litorâneas em balsa são, agora, operadas pelo Departamento Hidroviário do Estado de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, o que constituir-se-ia fato novo, apto a ensejar a reanálise da questão sob outro prisma -, tal circunstância não prejudica o regular prosseguimento da execução originária, cumprindo destacar que inexistente no mencionado diploma legal qualquer ressalva a respeito da incidência do regime precatorial sobre a realização de passivos judiciais.

Inclusive, o **Decreto Estadual nº 64.418/2019** que dispõe sobre os processos de dissolução, liquidação, extinção, transformação, fusão, incorporação ou cisão de empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo, estabelece (art. 7º) que a empresa em liquidação ao pagar o passivo observará o teor do **art. 214 da Lei Federal nº 6.404/1976**, que assim preceitua:

“Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.”

Além do mais, o processo de liquidação, dissolução e extinção da Dersa também não impossibilita a penhora do faturamento, visto que o referido procedimento suportado pela agravante deve apurar o ativo e o passivo, saldando este com aquele, respeitados os créditos existentes. Não se pode deslembrar, ademais, que não há notícias de que o procedimento tenha sido concluído. Nesse passo, não há fundamento jurídico que respalde a liberação da constrição já existente.

Como percuientemente apontado na decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

combatida:

“(...) extrai-se do art. 1º do estatuto social da Dersa, que esta é constituída sob a forma de sociedade por ações.

E, em se tratando de uma sociedade por ações, submetida ao regime de direito privado, de modo que sua personalidade jurídica é preservada até sua efetiva extinção, não havendo qualquer alteração em razão da mera liquidação que precede a extinção, nos exatos termos do art. 207 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1.976: “Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação”.

Consequentemente, à míngua de alteração da personalidade jurídica da Dersa e do regime de direito privado que a ela se aplica, não é possível a incidência de normas de direito público referentes ao regime de pagamento por meio de precatório” (fls. 22).

À derradeira, há que trazer a lume entendimento destacado pelo A. STF no RE 693.112 (Tema 355, em regime de repercussão geral) pelo qual afasta-se o regime de precatórios para pagamento das dívidas e obrigações remanescentes, na hipótese da sucessão de empresa pública e/ou sociedade de economia mista pelo ente federativo a qual estiver ligada: *in verbis*

Recurso Extraordinário. 2. Constitucional, Processual Civil e do Trabalho. 3. Execução. Penhora de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Sucessão posterior pela União. 4. É válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório (art. 100, caput e § 1º, da Constituição Federal). 5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido.

(RE 693112, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-110 DIVULG24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

Neste sentido, é o entendimento deste **E.**

Tribunal de Justiça, em casos crivados de analogia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DERSA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FAZENDA ESTADUAL. Ausentes requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida. Entendimento firmado pelo STF (Tema nº 355 de repercussão geral), no sentido de ser considerada válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão desta pela União, não devendo a execução prosseguir mediante precatório. Liminar negada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005705-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO AJUIZADA PELO DERSA – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE PENHORA DE FATURAMENTO – HIPÓTESE EM QUE A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DERSA IMPLICA NA PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ATÉ A EFETIVA REALIZAÇÃO DO ATIVO E DO PASSIVO NOS TERMOS DOS ARTS. 207 E 214 DA LEI FEDERAL 6.404/1976 E ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 64.418/2019 - EXPECTATIVA DE SUCESSÃO DA EXECUTADA PELO ESTADO DE SÃO PAULO QUE NÃO ACARRETA A IMPENHORABILIDADE DO BEM – ADEMAIS, O SUPREMO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FEDERAL, AO JULGAR O RE N.º 693.112, SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE "É VÁLIDA A PENHORA EM BENS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA ANTERIORMENTE À SUCESSÃO DESTA PELA UNIÃO, NÃO DEVENDO A EXECUÇÃO PROSSEGUIR MEDIANTE PRECATÓRIO" - HISTÓRICO DE INCIDENTES PROCESSUAIS INFUNDADOS EXAURIDOS PELA EXECUTADA QUE CONSUBSTACIAM-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DO ART. 774, II E IV, CPC – EXECUTADA ADVERTIDA "EX VI" DO DISPOSTO NO ART. 772, II, CPC- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055633-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

Ante o exposto, impositiva a manutenção da interlocutória agravada que manteve a penhora de 9% sobre o faturamento das travessias litorâneas, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Desembargador

No impedimento ocasional do Relator

(Portaria nº 01/2022 da Presidência da Seção de Direito Público)